



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Rede Ambiental Caí**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01346.00004/2017

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça da Promotoria Regional Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Caí, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o artigo 80 da Lei nº 8.625/93,

Reafirmando o seu propósito de consolidar sua atuação nos assuntos regionais de matéria ambiental, quando as demandas emergentes gerarem reflexos na referida Bacia, de acordo com a Portaria nº 0853/2017 – SCGMP;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225 consagrou o meio ambiente como direito humano e fundamental, ao dispor que:

“Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Considerando a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e define os princípios norteadores das ações e responsabilidades quanto à proteção ao meio ambiente, que por sua vez, abrangem direitos difusos e coletivos, em que o poder público passa a ser seu “fiel depositário”, destacando-se especialmente os artigos 2º, 3º, 4º e 9º da referida Lei, que visam à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida e à dignidade da pessoa humana quando nos reportamos às situações que envolvem áreas úmidas e a gestão de riscos, quando se trata de inundações;

Considerando a Lei do Desenvolvimento Urbano (Lei Estadual nº 10.116/94) que em seu artigo 17 dispõe que fica vedado o parcelamento do solo para fins urbanos em terrenos sujeitos a inundações (incisos I e V) e nas áreas de preservação permanentes instituídas por lei (inciso VII), nos mesmos termos, previsto também na Lei



Ministério Público do Rio Grande do Sul Rede Ambiental Caí

11.520/00 que instituiu o Código Estadual de Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (artigo 192, parágrafo único, incisos I, V e VI);

Considerando a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), que em seu artigo 2º, inciso VI, alínea “h” trata da ordenação e controle do uso do solo, referente a necessidade de observar-se a exposição da população a riscos de desastres (incluída pela Lei nº 12.608/12 – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil);

Considerando os artigos 4º, inciso IV e 5º, incisos XI e XII da Lei 12.608, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC;

Considerando a Lei nº 12.651/12 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal), dentre outras a Área de Preservação Permanente (APP), que possui a função de proteger áreas mais frágeis, como beiras de rios, encostas, por exemplo, que devem ser preservadas para não causar erosões e deslizamentos, além de exercer um importante papel na proteção da biodiversidade local. Também, qualifica legalmente a várzea de inundação ou planície de inundação e faixa de passagem de inundação (artigo 3º, incisos XXI e XXII). Além disso, delimita as Áreas de Preservação Permanente em zonas urbanas e rurais (artigo 4º). Quando declaradas de interesse social sua finalidade de preservação está associada à contenção de erosão do solo e redução dos riscos de enchentes e deslizamentos de terras e rochas (artigo 6º, inciso I), que asseguram consequentemente as condições de bem-estar público (artigo 6º, inciso VII);

Considerando que as regiões abrangentes da Bacia do Rio do Caí vêm sofrendo com inundações e enchentes, que têm se tornado frequentes nos últimos anos devido à atividade antrópica, provocando alterações e impactos expressivos, perceptíveis nas áreas territoriais dos municípios que compreendem a referida Bacia, e que, consequentemente, afetam diretamente a população, colocando-a em risco de toda a ordem, como: riscos de perdas humanas, prejuízos materiais, afetando a atividade econômica, geração de energia e trazendo problemas à saúde;

Considerando que a Lei nº 9.433/1997, a qual institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos; bem como que a Lei nº 9.984/00, que dispõe sobre a Agência Nacional das Águas, e a Lei nº 11.445/07, que estabelece as Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, sendo relevantes normas jurídicas que atuam diretamente na sistemática de gestão dos recursos hídricos;



Ministério Público do Rio Grande do Sul Rede Ambiental Caí

Considerando que a Lei Estadual nº 10.350/94, a qual instituiu o Sistema Estadual de Recursos Hídricos e regulamentou o artigo 171 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente, estabelecendo, no art. 19, as atribuições dos Comitês de Bacia Hidrográfica, e, no caso, àquelas de abrangência do Rio Caí, que versam sobre as atribuições do Comitê Caí;

Considerando que o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos é composto, dentre outros órgãos, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, que estão amparados pela Lei nº 9.433/1997, e, neste cenário, o Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Caí, concluso no ano de 2015, se torna, atualmente, um importante instrumento de planejamento, onde estão definidos os objetivos e as metas para os próximos anos, e, indicam, também, os responsáveis pela realização destes, especialmente, no que tange à “Proteção e Minimização dos Impactos Negativos das Cheias”;

Considerando que o Plano de Bacia do Rio Caí prevê que a implementação das citadas ações são de competência dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), e, neste sentido, devem deliberar sobre o zoneamento de áreas inundáveis; também, indica que a Secretarias de Estado e Órgãos Públicos são responsáveis pela ampliação e operação de sistema de alerta contra cheias e zoneamento de áreas inundáveis;

Considerando que o cronograma de implementação do Plano de Bacia do Rio Caí prevê um tempo mínimo de 02 anos para a apresentação do estudo de zoneamento de áreas inundáveis, o qual, está vinculado a um dos seus programas , denominado de “Controle de eventos críticos” (p. 22) “*Proteção e Minimização dos Impactos Negativos das Cheias*”;

Considerando a deliberação CBHCAÍ nº 01/2018, que tratou “*Da validação da delimitação geográfica da planície de inundação do Rio Caí, em seu trecho baixo, e da sua adoção como referência cartográfica, reconhecendo seu caráter técnico, legal e institucional, para a aplicação de medidas de atendimento à efetivação do Plano de Bacia*”, que foi aprovada em Sessão Plenária, em 24/04/2018, com base nos critérios estabelecidos pela Agência Nacional das Águas – ANA;

Considerando que está em andamento o Procedimento Administrativo nº 01346.00004/2017, em trâmite nesta Promotoria de Justiça Regional, tem por objeto “*Acompanhar a elaboração e execução do Estudo de Alternativas e de Integração de*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Rede Ambiental Caí**

soluções para minimização dos efeitos das cheias da bacia do Rio Caí, elaborado pela METROPLAN”;

Considerando, com isso, a necessidade de aplicação, na presente situação, do *Princípio Ambiental da Precaução e Prevenção*;

Considerando que o *Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental* deve ser invocado diante da problemática das cheias que assolam os municípios abrangentes da Bacia do Rio Caí, no sentido de avaliar a legitimidade das iniciativas legislativas que abrangem a esfera estadual e municipal, que tenham por objeto a redução da tutela legal do meio ambiente, no que afeta particularmente os ecossistemas frágeis;

Considerando que, com a aprovação, pela Plenária do Comitê Caí, do zoneamento da planície de inundação, não há mais possibilidade de o agente público alegar boa-fé administrativa em relação às autorizações de intervenções em tais áreas territoriais;

RECOMENDO aos Municípios de **(Harmonia, Montenegro, Pareci Novo e São Sebastião do Caí)**, a suspensão de todos os atos administrativos que interfiram ou possam interferir na planície de inundação objeto da citada decisão da Plenária do Comitê Cai, até final validação da conclusão dos estudos em andamento pela Metroplan, através do Contrato firmado com a Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano (SOP) do Rio Grande do Sul, constante do Processo Administrativo 000463-22.00/12-2;

RECOMENDO aos Municípios de **(Alto Feliz, Barão, Bom Princípio, Brochier, Canela, Capela de Santana, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Dois Irmãos, Estância Velha, Farroupilha, Feliz, Gramado, Ivoti, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maratá, Morro Reuter, Nova Petrópolis, Nova Santa Rita, Picada Café, Presidente Lucena, Salvador do Sul, Santa Maria do Herval, São Francisco de Paula, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Pedro da Serra, São Vendelino, Sapiranga, Tupandi, Triunfo e Vale Real)** que façam o mapeamento e inclusão dessas áreas sujeitas à inundação no seu plano diretor e, inclusive, suspenda todos os atos administrativos que interfiram ou possam interferir na planície de inundação objeto da citada decisão da Plenária do Comitê Cai.

RECOMENDO aos Municípios que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Caí **(Alto Feliz, Barão, Bom Princípio, Brochier, Canela, Capela de Santana, Carlos Barbosa, Caxias do Sul, Dois Irmãos, Estância Velha, Farroupilha, Feliz, Gramado,**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Rede Ambiental Caí**

Harmonia, Ivoti, Lindolfo Collor, Linha Nova, Maratá, Montenegro, Morro Reuter, Nova Petrópolis, Nova Santa Rita, Pareci Novo, Picada Café, Presidente Lucena, Salvador do Sul, Santa Maria do Herval, São Francisco de Paula, São José do Hortêncio, São José do Sul, São Pedro da Serra, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Sapiranga, Tupandi, Triunfo e Vale Real), que incorporem nos seus Planos Diretores em revisão, ou quando revisados, o teor da deliberação CBHCAÍ nº 01/2018, que tratou ***“Da validação da delimitação geográfica da planície de inundação do Rio Caí, em seu trecho baixo, e da sua adoção como referência cartográfica, reconhecendo seu caráter técnico, legal e institucional, para a aplicação de medidas de atendimento à efetivação do Plano de Bacia”***, que foi aprovada em Sessão Plenária, em 24/04/2018, com base nos critérios estabelecidos pela Agência Nacional das Águas – ANA.

Feliz, 27 de julho de 2018.

Cíntia Foster de Almeida;
Promotora de Justiça
da Promotoria Regional da Bacia Hidrográfica do Rio Caí.